



APLICAÇÃO DO DEVER DE MITIGAR A PRÓPRIA PERDA NO DIREITO BRASILEIRO¹

Karolyne Crepaldi Marinato²

Alexandre de Oliveira Marchesini³

José Guilherme Semião Xavier⁴

Loren Dutra Franco⁵

RESUMO

Trata o presente de artigo de pesquisa acerca do princípio da boa-fé objetiva e seus conceitos parcelares, destacando-se dentre eles o conceito do “*Duty to mitigate the loss*” ou o dever de mitigar as perdas pelo credor. A análise do tema é de extrema relevância uma vez que é aplicado nas relações contratuais e sua inobservância pode ser causa de nulidade contratual.

¹ Este estudo é fruto de uma pesquisa de Iniciação Científica realizada no ano de 2018 nas Faculdades Integradas Vianna Júnior.

²Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas Instituto Vianna Júnior de Juiz de Fora/MG, karolynecm@hotmail.com.

³Graduando em Direito pelas Faculdades Integradas Instituto Vianna Júnior de Juiz de Fora/MG, alexandrepapel@gmail.com.

⁴Graduando em Direito pelas Faculdades Integradas Instituto Vianna Júnior de Juiz de Fora/MG, jgs-xavierr@gmail.com.

⁵Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo UniCeub, Brasília- DF, pós-graduada em Direito Processual Civil pela Unifenas – MG, graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Jr; professora de Direito Civil parte geral, obrigações e contratos pelas Faculdades Integradas Vianna Jr..Juiz de Fora-MG e pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e Desenvolvimento sustentável do UniCE Brasília- DF. lorendfranco@gmail.com



Desta forma, o artigo pretende expor de maneira teórica o conceito de boa-fé objetiva, distinguindo da boa-fé subjetiva, as funções que a boa-fé exerce nas relações contratuais, seus deveres anexos e conceitos parcelares, dando ênfase à construção doutrinária do “*Duty to mitigate the loss*” e também sua aplicação nas relações privadas. Pode-se afirmar que o sentido deste conceito parcelar está relacionado à obrigação do contratante mitigar seu prejuízo e não se valer da insolvência do devedor para auferir lucro (ROSENVALD, FARIAS, 2017).

Tem-se que a boa-fé pode ser considerada tanto uma forma de conduta (boa-fé subjetiva) como uma regra de comportamento (boa-fé objetiva). Nesta última, representa honestidade, respeitabilidade e confiança, levando-se sempre em conta o interesse da parte oposta na relação contratual (GONÇALVES, 2017).

Desse modo, o princípio da boa-fé objetiva, tem como primordial importância colocar em primeiro plano dentro de uma relação contratual a ideia de honestidade entre as partes fazendo com que determinados princípios que eram secundários, ou que sequer existiam, nas relações privadas, comesçassem a ser colocados em prática, sem que, contudo, deixasse de se considerar a vontade das partes, ou seja, deixasse de se observar o princípio do “*pacta sunt servanda*” como sendo também um dos protagonistas da relação contratual.

A doutrina civilista destaca ainda as seguintes funções da boa-fé objetiva (GAGLIANO E PAMPLONA, 2016): a) Função interpretativa; b) Função delimitadora do exercício de direitos subjetivos ou função controle e a c) Função criadora de deveres anexos.

Ressalta-se, neste sentido, os deveres anexos, como: lealdade, informação, e também a imposição de ações que cooperem para que a parte contrária possa adimplir da melhor maneira possível. Assim, são estes, deveres laterais ou anexos, denominados desta forma, pois ladeiam a obrigação principal. (SANCHES, 2015).

No tocante aos conceitos parcelares temos as figuras do *surrectio* e *supressio*, *tu quoque*, *venire contra factum proprium nom potest*, *exceptio doli* e, o já mencionado *duty to mitigate the loss*, aplicadas de modo acessório a boa-fé objetiva pa-



ra complementar e regular as condutas dos contratantes.

Dentre as conclusões obtidas neste trabalho, ressalta-se que a aplicação do princípio *Duty to mitigate the loss* permite ao julgador na *decisio litis* analisar se aquele que deveria ter agido contra a própria ruína o fez de forma imediata e sem a intenção de se beneficiar futuramente da própria inércia. Veda-se posteriormente a exigência de uma vantagem, maculada, desencadeada de uma obrigação ou dever de evitar a própria perda.

REFERÊNCIAS

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO R. **Novo curso de Direito Civil:** contratos, teoria geral. V. 4, Tomo I. 12 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** contratos e atos unilaterais.v..3.14.ed.São Paulo: Saraiva,2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** contratos. 7.ed.rev.atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

SANCHES, André. O princípio da boa-fé objetiva e a violação positiva do contrato na jurisprudência atual do TJ/SP e do STJ. MIGALHAS. Disponível em: <
[http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI230978,51045-](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI230978,51045-O+principio+da+boafe+objetiva+e+a+violacao+positiva+do+contrato+na)
[O+principio+da+boafe+objetiva+e+a+violacao+positiva+do+contrato+na](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI230978,51045-O+principio+da+boafe+objetiva+e+a+violacao+positiva+do+contrato+na) >,. Acesso em: 29 mai. 2018.